



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes

São Mateus/ES, 02 de outubro de 2025.

DECISÃO

Trata-se de análise da regularidade da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025, referente ao Processo Administrativo 015.115/2025, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES.

A empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, interpôs recurso administrativo (fls. 918-922), requerendo a reconsideração de sua classificação no LOTE I, do qual foi desclassificada pelo Setor de Engenharia, conforme relatório técnico de avaliação (fls. 731-737), na fase de habilitação.

O Setor de Licitações, após a análise realizada pelo Setor de Engenharia e em apreciação ao recurso interposto pela empresa VIPCON, emitiu manifestação técnica referente ao Recurso e Contrarrazão (fls. 930-935), concluindo pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO, diante dos fatos constatados no decorrer do processo licitatório.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1488/2025 (fls. 978-987), opinou pela manutenção dos atos praticados pelo Setor de Licitações, em consonância com a análise técnica realizada.

Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, RATIFICO parecer jurídico e DECIDO:

1. Acolher integralmente o parecer da Procuradoria Geral do Município e reconhecer a plena validade do procedimento licitatório realizado;
2. Manter a empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, como DESCLASSIFICADA da Concorrência Eletrônica Nº 001/2025 no LOTE I;
3. Dar ciência desta decisão a todos os licitantes participantes e promover a devida publicação nos meios oficiais.

Assim, indefere o RECURSO da empresa e encaminho para continuidade aos tramites contratuais.



WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto nº 17.688/2025.

PROCESSO Nº: 15115/2025

PARECER Nº: 1488/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2025 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – RECURSO LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, instaurado sob **Nº 001/2025**, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO E ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO NAS VIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 480/495 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao **RECURSO LICITATÓRIO** apresentado pela Recorrente **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA** (fls. 918/922) em face da decisão que desclassificou sua proposta referente ao Lote 001 do certame, tendo em vista a ausência de comprovação de exequibilidade da proposta.

A empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou **CONTRARRAZÕES** (fls. 923/929), pugnando pela manutenção daquela decisão.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios

da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, a **CONCORRÊNCIA** encontra guarita no Art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

[...]

Neste sentido, é possível observar que a Concorrência é a modalidade de licitação que deve ser **utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, e deve observar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;

VI - recursal;
VII - de homologação.
[...]

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.1 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA** apresentou Recurso (fls. 918/922) contra sua desclassificação no Lote I da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, alegando que sua proposta, com desconto global de 26,71%, foi rejeitada de forma injusta. Sustenta que apresentou composição de custos adequada e que sua oferta é economicamente vantajosa para a Administração. Afirma ainda que outras propostas semelhantes foram aceitas em diferentes lotes, configurando tratamento desigual. Defende que a Administração deveria ter realizado diligências adicionais para sanar dúvidas e comprovar a viabilidade de sua proposta, e requer a reconsideração da decisão com sua reclassificação no certame.

A empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, em sede de Contrarrazões (fls. 923/929), defende a legalidade da desclassificação da Recorrente, afirmando que ela não apresentou documentos suficientes para comprovar a viabilidade da proposta, mesmo após diligência. Destaca que a análise da exequibilidade é feita de forma individual por lote e que a Recorrente não atendeu às exigências específicas do Lote I. Ressalta que sua própria proposta foi analisada, considerada viável e habilitada conforme o edital. Por isso, requer o indeferimento do recurso da Recorrente e

a manutenção da decisão que a declarou vencedora, com prosseguimento regular do processo licitatório.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Agente de Contratações, em Manifestação Técnica constante às fls. 930/934, opinou pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente, destacando que não há elementos suficientes nas razões recursais capazes de infirmar a decisão que determinou sua desclassificação no Lote 01.

Ressalta que a desclassificação da proposta decorreu de manifestação técnica do Setor de Engenharia, devidamente aprovada pelo Secretário Municipal de Obras, conforme documento de fls. 731/737, no qual restou consignado que a Recorrente não atendeu à diligência de comprovação de exequibilidade da proposta, solicitada pela Agente de Contratação por ocasião da abertura da diligência na plataforma. Tal exigência foi dirigida a todas as empresas participantes, considerando que cada lote teve apenas uma empresa arrematante e que todas apresentaram descontos superiores a 25%, situação que impunha a necessidade de comprovação da exequibilidade.

Destaca, ainda, que a recorrente apresentou apenas a planilha de composição de custos referente ao Lote 01, sem, contudo, comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados por meio de documentação hábil, conforme exigido pela legislação e pela jurisprudência aplicável. Saliencia-se que a matéria possui natureza eminentemente técnica, motivo pelo qual a decisão da Administração pautou-se na manifestação do setor competente, visto que a Comissão de Licitação não detém capacidade técnica para análise aprofundada de tais elementos.

Ademais, cumpre observar que todas as demais licitantes, submetidas às mesmas condições e notificadas na mesma diligência, apresentaram documentação apta a comprovar a exequibilidade de suas propostas, o que não foi atendido pela recorrente. Diante desse cenário, conclui-se que não há fundamentos que justifiquem a reforma da decisão administrativa, motivo pelo qual a Agente de Contratação manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto, devendo ser **mantida a decisão que determinou a desclassificação da proposta** da Recorrente.

III – DO DIREITO

III.I DA LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS RELATIVAMENTE INEXEQUÍVEIS

No que se refere a exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8.3, 6.8.4 e 6.9 em relação às propostas que forem inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, em conformidade com o art. 59, §4º e §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

6.8.3 No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

6.8.4 Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

6.9 **Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa**

comprove a exequibilidade da proposta. (grifos nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

No que se refere à inexequibilidade das propostas, de forma diversa à legislação, a jurisprudência fixou entendimento, que as propostas inferiores à 75% do valor orçado pela Administração gozam de presunção relativa de inexequibilidade.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. **Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta.**

Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

(TJ-SP - AC: 10045282320228260347 Matão, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: 23/08/2023)

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE RUAS. PROPOSTA VENCEDORA INEXEQUÍVEL. **DESCONTO SUPERIOR A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).** **ART. 59, § 4º, DA LEI N.º 14.133/2021. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO LICITANTE, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUNTO À EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA.** PARECER TÉCNICO CONSTATANDO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. APTIDÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE INFORMAR A HIGIDEZ DO ATO. ÔNUS DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 59, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021)

2. A proposta ofertada em percentual superior ao previsto na lei gera uma presunção apenas relativa de inexequibilidade, sendo facultado ao licitante, nesse caso, a comprovação de que a sua proposta é exequível.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, só podendo ser desconstituídos por meio de prova em sentido contrário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0810395-81.2022.8.15.0251, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível)

Conforme a legislação e jurisprudência pátria, as propostas inferiores à 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, gozam de presunção relativa de inexequibilidade, sendo necessário, quando existirem indícios de impossibilidade de execução, o cumprimento de diligências para comprovação de condição de execução, através de exigências de documentos (Ex: Notas Fiscais, Contratos pretéritos com objeto compatível ao licitado, fazendo-se necessário apresentação de declaração da Contratante de execução satisfatória).

À priori, sendo necessário, antes de tudo, frisar que não cabe a esta Procuradoria Geral se manifestar sobre matéria de ordem técnica, cabe ressaltar que os documentos supracitados para comprovação, são apenas exemplificativos, cabendo o Setor de Engenharia solicitá-los **quando julgar necessários**, sem se limitarem aos mesmos.

Ante ao exposto, não prospera a alegação da Recorrente, uma vez que lhe foi oportunizada, em sede de diligência, a apresentação de documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, conforme disposto às fls. 731/737. Contudo, deixou de atender às exigências formuladas, não comprovando a viabilidade dos preços ofertados, motivo pelo qual foi desclassificada do certame. Ressalte-se, por fim, que as demais licitantes, submetidas às mesmas condições, atenderam integralmente às solicitações, tiveram o cumprimento devidamente certificado e, conseqüentemente, foram declaradas arrematantes do processo licitatório, conforme Manifestação Técnica constante às fls. 930/934.

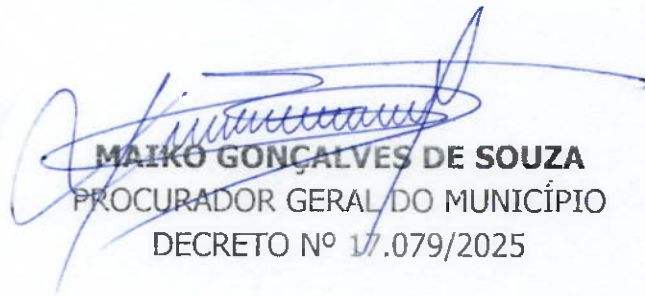
Acrescente-se, ainda, que não há possibilidade jurídica de abertura de nova diligência neste momento processual, uma vez que o prazo oportuno para apresentação de documentos já foi regularmente concedido e encerrado. Permitir a reabertura sucessiva de prazos importaria em violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, criando situação de instabilidade e favorecimento indevido, além de admitir a possibilidade de concessão de prazos "*ad eternum*", o que é absolutamente incompatível com a legalidade e a finalidade pública do procedimento licitatório.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressaltados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 01 de outubro de 2025.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 17.079/2025